



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador José Police Neto

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 do proc. fls 1
Nº 390
Ata da Câmara - Ato Parlamentar
RF. 100.406

Projeto de lei 01 - PL
01- 0390/2008

LIDO H 0 JUNE 2008

AS COMISSÕES DE:

Const. Just. e Seg. Participativa
Administração Pública
Saúde, Prom. Soc. Trab. Idoso e Mulher
Finanças e Orçamento

Adilson Amadeu

Disciplina informações sobre atos de violência e maus tratos cometidos contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT no Sistema de Informação para a Vigilância de Violências e Acidentes – SIVVA do Município de São Paulo, e demais providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

Decreta:

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
10 JUN 2008
SGP.42

Art. 1º – Os hospitais da rede pública e privada localizados no Município de São Paulo ficam obrigados a notificar compulsoriamente atos de violência ou maus tratos cometidas contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT, sem prejuízo de qualquer outra providência.

Parágrafo Único: Para a notificação compulsória que trata este artigo deverá a Secretaria Municipal de Saúde disciplinar as informações relativas aos maus tratos e violências cometidas contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT, incluindo campo destinado ao seu registro no Sistema de Informação para a Vigilância de Violências e Acidentes – SIVVA do Município de São Paulo.

Art. 2º – Para efeitos desta lei, consideram-se atos de violência e maus tratos, qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica, que eventualmente tenha causado danos à saúde dos idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT.

Ser(m) juntado(s), nesta
para documentar(s) o(s) fato(s)
C 2 9 5
0 6 0 8
Assinatura

Adelina Cicone
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador José Police Neto

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 02 do profls. 3
Nº 390 do 02
Adelina Cicero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 3º – A obrigação de notificar é de responsabilidade dos profissionais de saúde dos serviços hospitalares, urgência e emergência, da rede pública e privada e demais serviços de saúde do Município de São Paulo, sendo cabível também adotar todas as providências legais pertinentes.

Art. 4º - A notificação de atos de violência e maus tratos cometidos contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT detectados por profissionais de saúde deverá ser feita em instrumento próprio, a ser utilizado pelos serviços hospitalares, urgência e emergência, ambulatoriais e demais serviços de saúde.

§ 1º – Caberá a direção das unidades da rede pública e privada e demais serviços de saúde do Município de São Paulo encaminhar cópia da notificação para a autoridade municipal competente sempre que houver registro de atos de violência e maus tratos cometidas contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT.

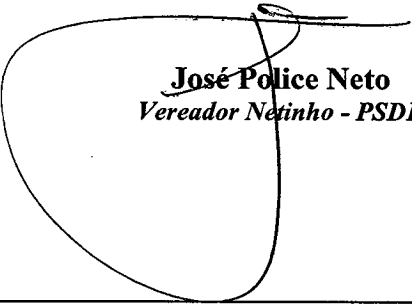
§ 2º - Os dados coletados deverão constituir um banco, contendo o perfil sócio-econômico da vítima, em especial, faixa etária, escolaridade, tipo de lesão, descrição sumária do ato danoso, visando subsidiar a formulação de políticas públicas específicas para estes segmentos da população da Cidade de São Paulo.

Art. 5º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º – O poder executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 2008

Às Comissões competentes.


José Police Neto
Vereador Netinho - PSDB



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador José Police Neto

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 03 do processo
Nº 390 do 08
Ademir Cláudio - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

Em preliminar, destaca-se que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê em seu art. 5º, inserido no Título Direitos e Garantias Fundamentais, que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante.

Este projeto tem como objetivo primordial respaldar a vítima de qualquer ato de violência ou maus tratos, sendo ela idoso, criança e adolescente, mulher, negro ou população GLBTT na identificação e punição dos culpados, oferecendo ainda, tratamento adequado na própria unidade de atendimento.

Calha ressaltar, que o Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre a proteção integral da criança e do adolescente, prevê no art. 4º que é dever de todos, ou seja, da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à dignidade e ao respeito. Podemos destacar aqui, que o direito à vida e à saúde compreendem a efetivação de políticas sociais públicas a fim de permitir o desenvolvimento do menor em condições dignas de existência.

Mister se faz esclarecer que nos casos de atos de violência ou de maus tratos contra criança ou adolescente deve-se comunicar imediatamente ao respectivo Conselho Tutelar, sem prejuízo de qualquer outra providência, conforme determinação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Quanto aos idosos, que são nossas origens e raízes, devem ser tratados com extrema atenção, merecendo a devida proteção como versa a própria Lei 10.741/03, que estabelece o Estatuto do Idoso. Este diploma normativo versa que nenhum idoso será vítima de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, dentre outros males, sob pena de punição na forma da lei.

Quanto à diversidade sexual é notório que estas diferenças devam ser respeitadas e em hipótese alguma devem ser usadas como argumento para a discriminação ou violência. A recusa de aceitar e respeitar estas diferenças significa que a opressão das pessoas é ainda uma realidade diária em varias partes do país e do mundo.

Para que a punição seja aplicada, é indispensável que as autoridades competentes tomem conhecimento de qualquer tipo de violências ou maus tratos. A notificação, contendo



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador José Police Neto

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 04 de 003.
Nº 390 de 02.5
Adm. Civil - P. Parlamentar
NF. 100.405

registro de atos de violência ou maus tratos destas ocorrências, além das providências legais necessárias, passa a ser um importante instrumento de comunicação e de formulação de políticas públicas.

Os hospitais em geral não possuem anotações ou registros de controle do número de pessoas atendidas em decorrência de maus-tratos ou violências, o que impede uma atuação preventiva e dirigida à educação e conscientização da população, com a conseqüente redução de custos sociais.

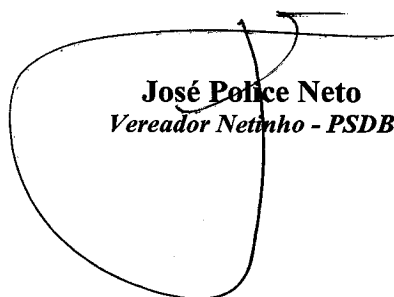
Hoje, não há qualquer norma que obrigue os hospitais e prontos socorros a procederem ao registro detalhado e notificação, quando se trata de atos de violência ou maus tratos cometidas contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT.

A Portaria 1328/07 da Secretaria Municipal de Saúde, que define o formulário de registro a ser utilizado em serviços hospitalares, urgência e emergência, ambulatoriais em casos de atos de violência ou maus tratos o SIVVA não previu item específico para esse tipo de ocorrência.

Por esta razão, entendemos que o Município de São Paulo deva ser pioneiro neste tipo de controle social, incorporando ao SIVVA os fatos relatados em decorrência de atos de violência ou maus tratos cometidos contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT.

Ressalte-se também que a medida não exige recursos adicionais, além daqueles que já vêm sendo empregados para a coleta de dados relativos a acidentes de trânsito e trabalho.

Em face da relevância da medida ora proposta, conto com o indispensável apoio dos eminentes pares.


José Police Neto
Vereador Netinho - PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-396/08 11/6/2008 (a) 05

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

16/06/08


Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

16/06/08


ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>17/06/08</u>	AS	<u>14:30</u> hs
POR			
SAÍDA:	AS:	h	ASS:

*Sr. paguim -
Efetuar pesquisa -
SP, 17/06/08
[Signature]*

*Reinaldo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
QAB/SP nº 100.926*

*Pesquisa efetuada -
26/06/08*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data o documento de
fls. 06 a 18 São Paulo, 02 / 07 / 08
Eu _____ *gan*

SEBASTIANA AMORIM MARQUES
RF. 51.595



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Proc. Nº 390 128 08 fls. 8
Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto nada foi localizado.

- LEI nº 13.642/03 , que dispõe sobre notificação dos casos de violência contra o idoso;
- LEI nº 13.671/03, que dispõe sobre a criação do Programa de Informações sobre Vítimas de Violência no Município de São Paulo;
- PL nº 0461/04, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Informações sobre a Violência contra a Criança e o Adolescente e o encaminhamento destas informações pelos Conselhos Tutelares;
- PL nº 454/04, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que dispõe sobre a criação de Comissões de Atendimento, Notificação e Prevenção à Violência Doméstica contra Criança e Adolescentes nas Escolas da Rede Pública e Privada do Município de São Paulo;
- PL nº 566/07, de autoria do Vereador Senival Moura, que estabelece a notificação compulsória de violência praticada contra a mulher atendida na rede pública e privada de saúde do Município de São Paulo.

O PL 566/07 foi aprovado na 198ª Sessão Extraordinária, realizada em 18/12/07, e, encaminhado à sanção, foi vetado pelo Chefe do Executivo, conforme Ofício ATL nº 034/08, recebido em 30/01/08. O veto apostado continua aguardando apreciação pelo Plenário.

Cópias dos projetos e leis citados acima acompanham esta informação.

São Paulo, 1º de julho de 2008.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 13642

Voltar

Imprimir

LEI Nº 13.642, DE 8 DE SETEMBRO DE 2003

(Projeto de Lei nº 189/02, do Vereador Ítalo Cardoso - PT)

Dispõe sobre notificação dos casos de violência contra o idoso e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - É dever de todo o agente público a defesa dos direitos do idoso, devendo os casos de violência ou de maus-tratos serem comunicados ao Grande Conselho Municipal do Idoso.

Art. 2º - Os médicos e demais agentes de saúde que, em virtude de seu ofício percebam indícios da ocorrência de violência ou de maus tratos contra os idosos, deverão notificar o fato ao Grande Conselho Municipal do Idoso.

§ 1º - A notificação de que trata esse artigo será sigilosa, de acesso restrito ao denunciante, à família do idoso e às autoridades competentes, devendo ser formulada por escrito.

§ 2º - Caso o idoso tenha sido atendido por entidade pública ou particular, o nome desta deverá constar da notificação.

Art. 3º - Fica incluído o quesito "violência contra o idoso" no sistema municipal de informações de saúde.

§ 1º - O quesito incluirá informações sobre a gravidade da lesão, a idade do idoso, a idade do agressor, a relação existente entre ambos, o horário em que ocorreu, o distrito, além da situação social do idoso, o grau de alfabetização e se era portador de alguma doença crônica ou degenerativa.

§ 2º - As informações constantes do sistema serão inseridas em caráter impessoal, sem o registro de dados de identificação dos envolvidos.

§ 3º - Os dados do sistema são públicos, acessíveis à população e às autoridades.

Art. 4º - Para os fins do disposto nesta lei, idoso é a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de setembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUÍZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ALDAÍZA SPOSATI, Secretária Municipal de Assistência Social

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de setembro de 2003.

Sebastiana A. Marques

RF. 54095

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

13°C 3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 13671

Voltar

Imprimir

LEI Nº 13.671, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003

(Projeto de Lei nº 51/02, dos Vers. Carlos Neder - PT e Lucila Pizani Gonçalves - PT)

Dispõe sobre a criação do Programa de Informações sobre Vítimas de Violência no Município de São Paulo e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado no Município de São Paulo o Programa de Informações sobre Vítimas de Violência.

Art. 2º - Consiste o Programa em identificar as áreas de risco e causas mais frequentes da violência e diagnosticar o perfil sócio-econômico das vítimas e, quando possível, de seus agressores, a partir de dados coletados em hospitais da rede pública e privada, em outras unidades de atendimento de urgência e emergência e nos demais serviços públicos municipais que possam atender cidadãos vítimas de violência.

§ 1º - O objetivo do Programa é o desenvolvimento de ações do Poder Público local no sentido de estabelecer ações intersectoriais de prevenção de agravos e de atenção às vítimas, bem como políticas públicas de segurança.

§ 2º - Para os fins desta lei, entende-se por violência qualquer ação ou omissão que resulte em dano à integridade física, sexual, emocional, social ou patrimonial de um ser humano.

Art. 3º - Deverão os profissionais de saúde e os demais responsáveis pela assistência e atendimento às vítimas de violência preencher instrumento próprio, sem prejuízo do preenchimento de outros instrumentos previstos em lei, para a definição minuciosa do perfil da violência ocorrida, ressalvados os aspectos éticos.

Art. 4º - Ficam os hospitais de rede pública ou privada localizados no Município de São Paulo obrigados a encaminhar, periodicamente, os instrumentos referidos no artigo anterior, preenchidos, ao órgão da Administração Pública Municipal competente.

§ 1º - Ficam os hospitais da rede privada que não atenderem ao disposto no "caput" deste artigo sujeitos às seguintes penalidades, a serem aplicadas progressivamente, em caso de reincidência:

I - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II - multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 2º - As multas a que se referem o "caput" serão atualizadas em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

Art. 5º - Fica o órgão da Administração Pública Municipal competente obrigado a compilar os dados sobre a violência constantes nos instrumentos recebidos dos hospitais e dos demais serviços municipais, de forma a constituir banco de dados e identificar o perfil sócio-econômico das vítimas de violência e de seus agressores, as áreas de risco e causas mais frequentes, disponibilizando os dados referidos em sítio próprio da rede mundial de computadores (Internet).

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Sebastiana A. Marques
RE 51.595

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de novembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de novembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

13°C

3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 461 Ano: 2004 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PROJETO DE LEI 461/04 - CAMARA da Vereadora Claudete Alves (PT)

"Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Informações sobre a Violência contra a Criança e o Adolescente e o encaminhamento destas informações pelos Conselhos Tutelares."

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica criado o Sistema Municipal de Informações sobre a Violência contra a Criança e o Adolescente, que tem como finalidade primeira agir para que sejam eliminados ao máximo os gestos de violência contra cidadãos ainda em formação.

Artigo 2º - O Sistema referido nesta Lei será composto por uma base de dados e estatísticas, repassados Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e Adolescente do Município de São Paulo, destinados a orientar e informar aos órgãos responsáveis pelas políticas públicas de proteção e atendimento à criança e ao adolescente.

Parágrafo 1º - O sistema deverá conter informações sobre a agressão e o agressor, com indicação da idade da criança ou adolescente, idade do agressor, da relação entre a vítima e agressor, horário da ocorrência, local, além da situação social da vítima, indicando a escolaridade de ambos.

Parágrafo 2º - As informações constantes do sistema serão inseridas em caráter impessoal e sem o registro de dados de identificação quando fizer referência a vítima e ao agressor, quando este for de menor idade.

Parágrafo 3º - Os dados do Sistema serão públicos, acessíveis à população e às autoridades, assim como poderão ser compilados e divulgados por publicação específica.

Artigo 3º - É dever de todo agente público e privado do Município, sabedor dos atos de violências contra crianças e adolescentes, a comunicação imediata às autoridades de segurança, assim como aos Conselhos Tutelares.

Parágrafo Único - Entenda-se por agente público e privado todas as pessoas que, vinculadas ou não às instituições governamentais, prestam serviços como:

I - Médicos e demais agentes de saúde;

II - Professores e demais servidores da educação;

III - Servidores no atendimento à criança e adolescente;

IV - Aqueles vinculados a outras entidades conveniadas com o poder público.

Artigo 4º - Ficam incluídos os quesitos "Violência contra a Criança" e "Violência contra o Adolescente, no Sistema Municipal de Informações da Saúde.

Parágrafo Único - Os referidos quesitos incluirão informações sobre a gravidade da lesão, idade da criança ou adolescente, local do ocorrido, dados para identificação da pessoa do provável agressor, assim como notificação dos casos de no mínimo 20 (vinte) faltas consecutivas e injustificadas à escola no período do ano letivo.

Artigo 5º - O descumprimento ao disposto nesta Lei por parte dos agentes públicos referidos no seu Artigo 3º acarretará nas penalidades cabíveis a serem definidas pelo Poder Executivo.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Matéria PL 390/2008. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Sebastiana Al. Marques

RF. 51.595

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

Busca no portal

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

13°C

3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 454 Ano: 2004 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PROJETO DE LEI 454/04 - CAMARA da Vereadora Claudete Alves (PT)

" Dispõe sobre a criação de comissões de atendimento, notificação e prevenção à violência doméstica contra criança e adolescente nas escolas da rede pública e privada do Município de São Paulo e dá outras providências" .

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica autorizado a criação nas escolas da rede pública e privada de ensino do Município de comissões de atendimento, notificação e prevenção à violência doméstica contra criança e adolescente.

Art. 2º Compete à Comissão de atendimento, notificação e prevenção à violência doméstica contra crianças e adolescentes:

I -Identificar, atender, notificar, acompanhar e tomar as medidas cabíveis do ponto de vista educacional e psicossocial, bem como realizar o devido encaminhamento às Instituições/autoridades competentes, dos casos de violência doméstica contra crianças e adolescentes.

II -Implantar rotinas de atendimentos nas escolas para os casos de violência doméstica em crianças e adolescentes.

III -Notificar às autoridades competentes os casos de violência doméstica, fornecendo dados e sugerindo soluções, para que tais autoridades adotem as providências legais cabíveis.

IV -Prestar orientação e assistência psicológica, ou encaminhar para os centros de atenção psicológica as crianças e adolescentes vítimas, bem como os pais ou responsáveis pela criança ou adolescente, que sejam agressores.

V -Avaliar a relação familiar da criança ou adolescente vitimada, visando identificar os riscos vivenciados por estas crianças ou adolescentes.

VI -Desenvolver um trabalho sistemático envolvendo a comunidade escolar, no sentido de prevenir a prática de violência doméstica contra crianças e adolescentes.

VII - A comissão deve se empenhar para que a criança ou adolescente vitimada pela violência domestica seja encaminhado a um abrigo provisório, onde deverá ser acompanhado por instituições públicas competentes até que se decida a posição das referidas autoridades.

Art. 3º -A rotina de atendimento na Escola constará de:

I -Identificação de sinais que possam indicar a presença de violência doméstica física, negligência, psicológica e sexual.

§ 1º -Constitui-se violência física o emprego de força física no processo disciplinador de uma criança ou adolescente por parte de seus pais ou responsáveis. Os indicadores físicos caracterizam-se pela a presença de lesões físicas como queimaduras, feridas, fraturas, que não correspondem à causa alegada.

§ 2º -Constitui-se negligência a omissão em prover as necessidades físicas e emocionais de uma criança ou adolescente. Os indicadores da negligência caracterizam-se pelo padrão de crescimento deficiente, ausência de higiene, fadiga, ausência de supervisão, educação e alimentação. Quando tal falha não é resultado das condições de vida dos pais ou responsáveis.

§ 3º -Constitui-se violência psicológica, designada também como tortura psicológica, o fato de adulto freqüentemente constranger a criança desrespeitando-a, causando-lhe sofrimento mental. As ameaças de abandono também podem tornar uma criança medrosa e ansiosa. Os indicadores da violência psicológica caracterizam-se por problema de saúde.

Sebastiana A. Marques

RF 51595

§ 4º -Constitui-se violência sexual todo ato ou jogo sexual, relação hetero ou homossexual, entre um ou mais adultos e uma criança ou adolescente, tendo por finalidade estimular sexualmente esta criança ou adolescente ou utilizá-los para obter uma estimulação sexual sobre sua pessoa ou de outra pessoa. Os indicadores de violência sexual caracterizam-se pela dificuldade em caminhar, apresentado nas áreas genitais ou anais: dor ou inchaço; lesão ou sangramento; infecções urinárias, secreções vaginais ou penianas, enfermidades psicossomáticos.

II -Notificação obrigatória de todos os casos ao Conselho Tutelar ou Ministério Público Estadual, de acordo com os artigos 13 e 245 de Lei Federal 8.069/90

III -Encaminhamento para o serviço de saúde dos casos que exijam um atendimento especializado.

IV -A Comissão manterá nos casos confirmados ou suspeitas de violência doméstica, o acompanhamento psicossocial, de forma sistemática, da criança ou adolescente, bem como de seus pais ou responsáveis.

Art. 4º - A Comissão de Atendimento e Prevenção à Violência Doméstica Contra Criança e Adolescente deverá ser composta, pelo menos, dos seguintes membros:

I - 01 professor (a);

II - 01 pai ou mãe;

III - 01 representante da Direção da Escola;

IV - 01 representante da Comunidade onde está instalada a escola;

V - 01 membro do grêmio estudantil ou representante estudantil.

VI - 01 psicólogo(a)

VII 01 assistente social

Parágrafo único: Na ausência de psicólogo e/ou assistente social caberá à Comissão estabelecer parceria com entidades governamentais e não-governamentais que possuem estes profissionais em seu quadro de pessoal , para levar a bom termo o seu trabalho.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de (90) noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Sebastiana A. Marques

RF 51.595

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

13°C

3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 566 Ano: 2007 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

PROJETO DE LEI 566/2007

do Vereador Senival Moura (PT)

"Estabelece a notificação compulsória de violência praticada contra a mulher atendida na rede pública e privada de saúde do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Artigo 1.º - Torna-se obrigatório na rede pública e privada de saúde do Município de São Paulo a notificação compulsória de violência contra a mulher.

Artigo 2.º - Os serviços de saúde, públicos e privados, que prestam serviços e atendimento no Município de São Paulo, serão obrigados a notificar, através de formulário oficial, todos os casos atendidos e diagnosticados de violência física, sexual, doméstica ou psicológica contra a mulher.

Artigo 3.º - Considera-se violência contra a mulher para efeitos desta Lei:

I - Violência física, agressão sofrida fora do âmbito doméstico;

II - Violência sexual, estupro ou abuso sexual, em âmbito doméstico ou público;

III - Violência doméstica, agressão praticada por familiar contra a mulher, por pessoas da família ou que habitam o mesmo teto, ainda que não exista relação de parentesco;

IV - Violência psicológica, agressão praticada através de ameaças que não se concretizam, mas causam pânico e transtornos a vítima.

Parágrafo único - Os serviços de saúde deverão obedecer à classificação desta Lei para tipificar a violência contra a mulher, através de formulário oficial especificado.

Artigo 4.º - Na notificação compulsória de violência contra a mulher deverá constar os seguintes dados:

I - Identificação pessoal, nome, idade, cor, profissão, telefone e endereço;

II - Motivo do atendimento;

III - Diagnóstico;

IV - Descrição detalhada dos sintomas e das lesões;

V - Conduta médica e hospitalar, tratamento ministrado e encaminhamentos realizados;

Parágrafo único - A notificação compulsória de violência contra a mulher deverá ser preenchida em duas vias, uma para a instituição de saúde que prestou o atendimento e outra para a vítima por ocasião de alta médica.

Artigo 5.º - A disponibilidade dos dados somente poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - A pessoa que sofreu a violência, devidamente identificada, mediante solicitação pessoal por escrito;

II - Por requerimento da autoridade policial e/ou judicial;

III - Pesquisadores (as) através de protocolo de pesquisa devidamente autorizado por um comitê de ética em pesquisas, mediante solicitação por escrito comprometendo-se sob nenhuma hipótese divulgação de dados que permita a identificação da pessoa.

Parágrafo único - Exceto as situações especificadas neste artigo, a confiabilidade dos dados deverá ser resguardada, dado ao sigilo das informações.

Artigo 6.º - As instituições de saúde deverão encaminhar mensalmente no prazo de 05 dias úteis a contar do 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente a Secretaria Municipal de Saúde e ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, o número de casos atendidos de violência contra a mulher e tipo da violência sofrida.

Parágrafo único - Serão excluídos os dados com nome da pessoa,, endereço ou qualquer outro lado que possibilite a identificação da vítima, dos demais dados deverão constar do relatório, inclusive o bairro onde a vítima reside.

Artigo 7.º - A Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Paulo divulgará semestralmente a estatísticas relativas ao semestre anterior, enviando estas informações aos órgãos de segurança pública, Câmara Municipal de São Paulo e ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

Artigo 8.º - O não cumprimento do disposto na presente Lei, pelos serviços de saúde, implicará sanções de caráter educativo e pecuniário, conforme o que segue:

I - As instituições de saúde públicas e privadas, em caso de descumprimento, receberá advertência confidencial da Secretaria Municipal de Saúde e deverá comprovar em até 45 (quarenta e cinco) dias após a aplicação da advertência a habilitação de seu recursos humanos na questão de violência de gênero e saúde;

II - No caso de reincidência no descumprimento as instituições de saúde privadas serão penalizadas, com multa pecuniária de 05 (cinco) UFESP (unidade fiscal do Estado de São Paulo) por cada caso não informado .

III - No caso de reincidência no descumprimento pela rede pública, servidor público responsável, ficará sujeito às penalidades administrativas contidas no Estatuto do Servidor.

Artigo 9.º - As instituições envolvidas terá o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequar a essa Lei.

Artigo 10 - O Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 11 - As despesas com a execução desta Lei correrão por verbas orçamentárias próprias e suplementadas se necessário.

Artigo 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 566/07

Ofício ATL nº 34, de 30 de janeiro de 2008

Ref.: Ofício SGP23 nº 0041/2008

((TEXTO)) Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício acima referido, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão de 18 de dezembro de 2007, relativa ao Projeto de Lei nº 566/07, de autoria do Vereador Senival Moura, que estabelece a notificação compulsória de violência praticada contra a mulher atendida na rede pública e privada de saúde do Município de São Paulo.

Da justificativa pertinente ao projeto aprovado, consta expressa referência ao disposto no artigo 36 da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a chamada "Lei Maria da Penha", a teor do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios do citado diploma legal, que, como se sabe, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Eis porque, no dizer do Parlamentar autor do projeto em questão, foi ele apresentado para vir "ao encontro de uma necessidade da Cidade" e para servir de

"instrumento para atendimento à Lei Federal".

Não obstante a correta remissão à legislação federal especificada e apesar da louvável intenção do Vereador Senival Moura, no sentido de instituir mecanismo destinado a controlar e combater a violência contra a mulher, o fato é que, pelas razões a seguir explicitadas, o projeto aprovado não apresenta condições para a pretendida sanção.

Efetivamente, não há como endossar a afirmação acima transcrita, de que a notificação compulsória em casos de violência contra a mulher representa uma necessidade no Município de São Paulo. Na verdade, a Cidade já conta com tal instrumento, que se destina a viabilizar o Programa de Informações sobre Vítimas de Violência.

Criado pela Lei nº 13.671, de 26 de novembro de 2003, referido Programa consiste em identificar as áreas de risco e causas mais frequentes da violência, bem como em diagnosticar o perfil socioeconômico das vítimas e, quando possível, de seus agressores, a partir de dados coletados em hospitais da rede pública e privada, em outras unidades de atendimento de urgência e nos demais serviços públicos municipais que possam atender cidadãos vítimas de violência. O objetivo do Programa é o desenvolvimento de ações do Poder Público local tendentes à prevenção de agravos e à atenção às vítimas, definindo-se a violência nos termos do § 2º do artigo 2º da indigitada Lei nº 13.671, de 2003, como "qualquer ação ou omissão que resulte em dano à integridade física, sexual, emocional, social ou patrimonial de um ser humano".

Voltado, portanto, ao ser humano em sua universalidade, sem distinção de sexo, raça, etnia, orientação sexual, cultura, nível educacional, idade ou religião, o Programa em comento foi objeto de regulamentação pelo Decreto nº 48.421, de 6 de junho de 2007, que o colocou sob responsabilidade da Secretaria Municipal da Saúde, estabelecendo, em seu artigo 6º, a obrigatoriedade do preenchimento, pelos profissionais de saúde e demais responsáveis pela assistência e atendimento às pessoas vítimas de violência, de "Ficha de Notificação" de casos suspeitos ou confirmados, cabendo à sobredita Pasta compilar, em banco de dados, as informações recebidas, sempre com a finalidade, como antes referido, de identificar o perfil socioeconômico das pessoas vítimas de violência e de seus agressores, os tipos de agressão, as áreas de risco e as causas mais frequentes.

De resto, o não-preenchimento da aludida Ficha de Notificação pelos hospitais da rede privada acarretará a imposição de penalidades, a saber, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, em caso de reincidência, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sempre com atualização em 1º de janeiro de cada exercício pela variação do IPCA.

Como claramente deflui do exposto, o Município de São Paulo já estabeleceu a notificação compulsória de que trata o projeto aprovado em todo e qualquer caso de violência - abarcando, por evidente, a violência contra a mulher -, do que resulta a inevitável constatação de que sancioná-lo equivaleria a introduzir, no ordenamento jurídico municipal, diploma legal não imprescindível ao disciplinamento da matéria, circunstância essa que se revelaria contrária ao interesse público.

A este passo, impende ressaltar ainda que o quesito "violência de gênero" já se encontra introduzido no sistema municipal de informações em saúde desde a promulgação da Lei nº 13.150, de 20 de junho de 2001, que o definiu como "qualquer ação ou conduta que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher" (parágrafo único do artigo 1º da citada lei). Da regulamentação do diploma legal ora comentado, operada pelo Decreto nº 45.771, de 15 de março de 2005, consta o rol de informações obrigatórias relativamente ao quesito "violência de gênero": gravidade da lesão, idade da vítima, idade do agressor, relação existente entre ambos, horário de ocorrência do fato, distrito, bem como situação social da vítima e grau de alfabetização.

Enfim, casos suspeitos ou confirmados de violência contra a mulher já são de notificação obrigatória, quando de seu atendimento pela rede pública ou privada de saúde do Município de São Paulo, ou seja, a medida prevista no projeto aprovado já se encontra implantada e em plena operação.

Neste ponto é de relevo destacar que a aludida notificação compulsória é, efetivamente, um dos instrumentos que integram as políticas públicas de interesse específico da mulher. Outros há, não menos importantes e também objeto de normas municipais. Bem a propósito, é de se citar o Programa de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, recentemente instituído, no âmbito do Município de São Paulo, por meio do Decreto nº 48.495, de 5 de julho de 2007, editado, como consta de um de seus considerandos, em atenção ao disposto no artigo 36 da inicialmente citada Lei Federal nº 11.340, de 2006 - mesmo dispositivo que inspirou o Vereador Senival Moura a apresentar o projeto aprovado por essa Casa -, circunstância da qual deflui a atenção que a Administração Municipal por igual vem dedicando ao tema.

Como se vê do disposto no artigo 1º do Decreto nº 48.495, de 2007, o Programa em tela tem o objetivo de promover políticas públicas efetivas e integradas para a prevenção, o atendimento e o acompanhamento dos casos de violência doméstica e familiar contra mulheres.

Isto posto, é de se aduzir que o projeto aprovado exige, ainda, outras considerações, que comprovarão, de modo definitivo, a impossibilidade de se acolhê-lo.

De plano, há que se destacar o aspecto concernente à tipificação dos casos de violência contra a mulher, objeto, na medida aprovada, de seu artigo 3º e assim relacionados: violência física, violência sexual, estupro ou abuso sexual, violência doméstica e violência psicológica. Ocorre que a Lei Federal nº 11.340, de 2006, tipificou diferentemente, e com maior abrangência, as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, enumerando e definindo, além da violência física, da psicológica e da sexual, a violência patrimonial e a moral, estas não contempladas pelo projeto aprovado, que restringiu e conceituou de modo diverso da lei federal as formas de violência contra a mulher, o que não poderia ter feito, uma vez que colidiu com legislação que lhe é hierarquicamente superior.

De outra parte, no que tange à imposição de sanções de caráter pecuniário ante o não-cumprimento, pelas instituições da rede privada de saúde, da exigência do preenchimento da notificação em pauta, verifica-se que o projeto aprovado foi menos rígido do que o é a legislação municipal em vigor, mostrando-se, também sob esse aspecto, inaceitável.

De se observar, ademais, que, ao contrário da vigente Lei nº 13.671, de 2003, que dispôs sobre a criação do Programa de Informações sobre Vítimas de Violência no Município de São Paulo, com elucidação precisa de seus objetivos - identificação de áreas de risco e das causas mais frequentes da violência, diagnosticando o perfil socioeconômico das vítimas e, quando possível, de seus agressores, incumbindo-se a Secretaria Municipal da Saúde da compilação, em banco de dados, das informações recebidas, com o escopo final de desenvolver políticas públicas voltadas ao segmento em estudo -, o projeto aprovado apenas determina o encaminhamento mensal das informações relativas ao número de casos atendidos de violência contra a mulher, bem como o tipo de violência sofrida, à Secretaria Municipal da Saúde e ao na verdade inexistente Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, com o objetivo de divulgação semestral de estatísticas, a serem transmitidas aos órgãos de segurança pública, à própria Câmara Municipal de São Paulo e, mais uma vez, ao Conselho acima aludido, sem que se discipline a real finalidade de tais providências, com especificação de metas a serem alcançadas.

Assim, demonstradas as razões de contrariedade ao interesse público e de ilegalidade que me impedem de conferir ao projeto aprovado a sanção buscada, resta-me vetá-lo na íntegra, o que ora faço, embasado no disposto no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, com devolução da matéria a essa Egrégia Câmara para o competente reexame.

Ante a oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Efetuada a pesquisa e análise, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, de acordo com a designação de fls. 01.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

RECEBIDO
Comissão de Conciliação e Justiça
Em 03/7/08 Às 13h
RF 11120

Às Nobres Vereadoras Às Nobres Vereadores
Belso Fene
04/07/08

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 07/07/08 Às 10:40 h
POR [Assinatura]
DATA: 14/07 Às 13 h 45 ASS: [Assinatura]

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 12/07/2009.

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Proc. encerrado com 18 fls.
Arquivado em 13/07/09
O Func.º Lucas M M C [Assinatura]

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.294

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 19 e folha de informação
sob nº 20 06 MAR 2009

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060

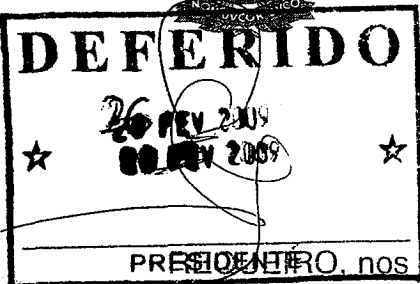
Folha nº 19
Proc. 01.290 1 8008
Luiz Carlos Thomaz Sordeliro
Técnico Administrativo
R\$ 11060

fls. 22



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Liderança do PSDB



13 - RDS
13- 00149/2009

PRESIDENTE, nos termos do artigo 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes projetos de autoria de vereadores da bancada do PSDB:

Adolfo Quintas:

- PL 610/2005; PL 672/2005; PL 799/2005; PL 229/2006; PL 120/2007; PL 397/2007; PL 439/2007; PL 571/2007; PL 711/2007; PL 712/2007; PL 713/2007; PL 38/2008; PL 132/2008; PL 174/2008; PL 190/2008.
- PR 37/2005; PR 18/2006.

José Police Neto:

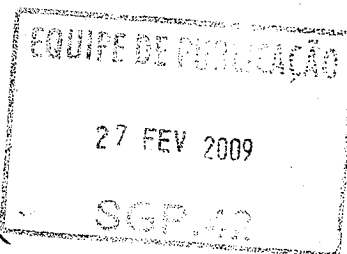
- PL 187/2006; PL 625/2007; PL 762/2007; PL 9/2008; PL 98/2008; PL 137/2008; PL 151/2008 PL 218/2008; PL 390/2008; PL 391/2008; PL 581/2008.

Ricardo Teixeira:

- PL 20/2008; PL 124/2008; PL 125/2008; PL 197/2008; PL 283/2008; PL 284/2008; PL 351/2008; PL 683/2008; PL 395/2007; PL 478/2007; PL 513/2007; PL 514/2007; PL 518/2007; PL 572/2007.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

Carlos Bezerra Jr.
Líder da bancada do PSDB





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 20

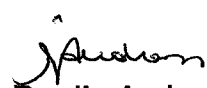
do processo nº 01.390 de 2008, 06 MAR 2009 / (a)

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

06 / 03 / 2009


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

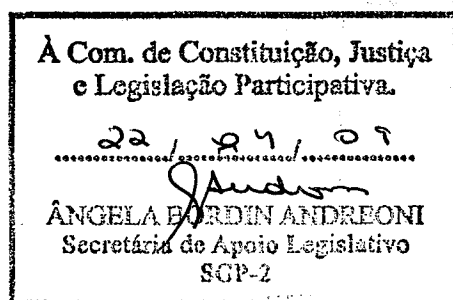
Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 149/2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

06 MAR 2009

SGP.33 em,.....de..... de 200.....


Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33



RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 23/4/09 às 15h
RF 11120

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 22/04/09

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 25/05/09 às 11:25h

POR Jari

SAÍDA: 4/6/09 às 13 h 30. ASS: Amelie

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 26/05/09

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 12/3/10 às 13:32h

POR Jari

SAÍDA: 16/03/10 às 16 h 35. ASS: Jari

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 22/3/11 às 17 h

POR Jari

SAÍDA: 04/04/11 às 15 h 20. ASS: Jari

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
seguinte(s) partida(s) desta data / (s) rubricado(s)
sob nº 21 a 24

sa 18/4/11
R.I. 111205
Secretaria



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00088/2011

Folha 21 fls. 25
nº 01-390
Santos
108

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0390/08**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador José Police Neto (Netinho), que visa disciplinar a notificação compulsória de atos de violência e maus tratos contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT.

O projeto estabelece que, para esta notificação compulsória, a Secretaria Municipal de Saúde incluirá campo destinado ao seu registro no Sistema de Informação para a Vigilância de Violências e Acidentes – SIVVA do Município de São Paulo.

Por fim, determina que os dados coletados deverão constituir um banco contendo o perfil sócio-econômico da vítima, em especial, faixa etária, escolaridade, tipos de lesão, descrição sumária do ato danoso, visando subsidiar a formulação de políticas públicas específicas para estes segmentos da população.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme se demonstrará.

Isso porque o projeto, ao determinar a notificação compulsória de atos de violência e maus tratos, institui medida atinente à proteção e defesa da saúde, sobre a qual compete ao Município legislar concorrentemente com a União, Estado e Distrito Federal (art. 24, inciso XII c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

A proposta institui medida que também se coaduna com a proteção à vida, alçada à categoria de direito e garantia fundamental por força do *caput* do art. 5º da Carta Magna, cabendo ressaltar também o disposto no art. 23, inciso II, da Constituição Federal que determina ser competência comum de todos os entes da federação cuidar da saúde e assistência pública.

Especificamente sobre os atos de violência ou maus tratos cometidos contra idosos, mulheres, crianças e adolescentes, cabe observar que leis federais vigentes já determinam a notificação compulsória de tais atos, nos seguintes termos :

1) Estatuto da Criança e Adolescente:

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

2) Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/03):

17 - RELCOM
17- 00090/2011



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

FOLHA 22 fls.: 26
D_01 - 390 08
Santos
R.R. 10534

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra idoso serão obrigatoriamente comunicados pelos profissionais de saúde a quaisquer dos seguintes órgãos:

- I – autoridade policial;
- II – Ministério Público;
- III – Conselho Municipal do Idoso;
- IV – Conselho Estadual do Idoso;
- V – Conselho Nacional do Idoso.

Art. 57. Deixar o profissional de saúde ou o responsável por estabelecimento de saúde ou instituição de longa permanência de comunicar à autoridade competente os casos de crimes contra idoso de que tiver conhecimento:

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

3) Lei Federal nº 10.773/03:

Art. 1º Constitui objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, a violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados.

Vemos assim que o projeto visa suplementar a legislação federal, melhor explicitando a forma pela qual será procedida a notificação compulsória, determinando ainda a constituição de um banco de dados a fim de subsidiar a formulação de políticas públicas específicas para estes segmentos da população e ainda inserindo campo próprio para a anotação dos atos de violência ou maus tratos cometidos contra população GLBTT, a escolaridade da vítima, os tipos de lesão e a descrição sumária do ato danoso.

Nesse aspecto cumpre esclarecer que se encontra vigente a Lei municipal nº 13.671/03 que dispõe sobre a criação de Programa de Informações sobre Vítimas de Violência no Município de São Paulo e que serviu de fundamento para a edição da Portaria SMS.G nº 1328 da Secretaria Municipal de Saúde que implantou, no Município de São Paulo, o Sistema de Informação para Vigilância de Violências e Acidentes – SIVVA, cujo art. 1º estabelece:

Art. 1º A notificação de casos suspeitos ou confirmados de violência ou acidente, detectados por profissionais de saúde será feita na “Ficha de Notificação de Casos Suspeitos ou Confirmados de Violências e Acidentes”, com modelo único, para ser utilizada pelos serviços hospitalares, urgência e emergência, ambulatoriais e demais serviços de saúde;

Oportuno ressaltar que esta Ficha de Notificação de Casos Suspeitos ou Confirmados integrante do Sistema de Informação para a Vigilância de Violências e Acidentes - SIVVA já prevê campo onde é possível discriminar a idade, o sexo e a raça/cor do paciente e, para os casos decorrentes de agressão por terceiros (campo onde se insere os atos de violência ou



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

23
01-390
08
fls. 27
Santos
10/10/08

maus tratos), prevê a possibilidade de esclarecer qual a sua natureza: física, sexual, psicológica, negligência ou abandono ou outras síndromes de maus tratos.

Dessa forma, vemos que a propositura não interfere com matéria atinente à organização administrativa porque tem por objetivo apenas inserir novas informações dentro de instrumento já instituído.

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Destaque-se, ainda, que estando o projeto em análise relacionado com atenção relativa à Criança e ao Adolescente é necessária à realização de duas audiências públicas, nos termos do art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos

PELA CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE

Todavia, necessário apresentar Substitutivo ao projeto original para alterar a já vigente Lei nº 13.671, de 26 de novembro de 2003, adequando a propositura ao que determina o art. 7º, inciso IV da Lei Complementar Federal nº 95/08, segundo o qual o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei.

Cumpre observar ainda que tal alteração se faz oportuna também na medida em que a Lei nº 13.671, de 26 de novembro de 2003 já prevê multa para o seu descumprimento.

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO LEI Nº 0390/08.

Acresce parágrafo ao artigo 2º da Lei nº 13.671, de 26 de novembro de 2003, renumerando os demais, com a finalidade de especificar os quesitos necessários ao diagnóstico do perfil sócio-econômico das vítimas de violência no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Acresce § 1º ao artigo 2º da Lei nº 13.671, de 26 de novembro de 2003, renumerando os demais, com a seguinte redação:

Art. 2º ...

§ 1º A fim de diagnosticar o perfil sócio-econômico das vítimas de violência e maus tratos o documento instituído para tal finalidade deverá prever os seguintes campos informativos:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

24
01-390
Solenidade dos Santos
10/09/14

- a) idade;
- b) gênero;
- c) raça/cor;
- d) opção sexual;
- e) escolaridade;
- f) tipos de lesão;
- g) descrição sumária do ato danoso (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 13/4/11

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI
RELATOR

ADILSON AMADEU

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSÉ AMÉRICO

MILTON LEITE

mauro A. Cunha

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16/4/11

Pág. 112 Col. 25

Conferido

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

A douta Comissão de Administração Pública.

Em 20/4/11

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 29/04/11 às 12hrs

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
Eduardo Salles	
Para relatar.	
Sala da Comissão de Administração Pública.	
Em: 27/4/2011	
Oliveira	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Sege 25
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



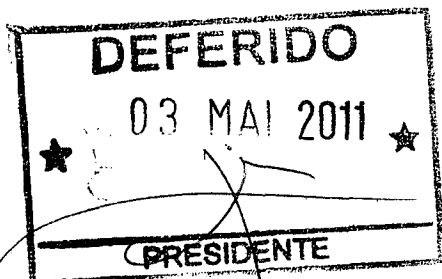
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Requerimento "D" nº

13 - RDS
13- 00489/2011

Folha nº 25 do proc.
nº 01-390 de 2008
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

fls. 30



Requeremos à Douta Mesa, na forma regimental, seja registrada a co-autoria dos Vereadores Carlos Neder e José Police Neto no projeto de lei nº 390/08.

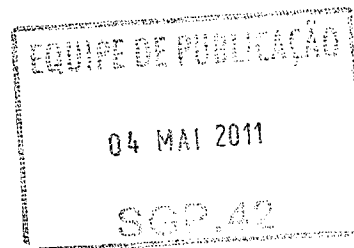
Sala das Sessões,

Carlos Neder

Vereador

José Police Neto
Vereador

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 05/05/11 às 14h
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



18:25 23/04/2011 00:00:34 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Matéria PL 390/2008. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

À Comissão de Administração Pública
 Em 05/05/2011
 Jader Augusto Pimenta
 Supervisor - SGP.22
 RF. 10.860

Recebido na Comissão de
 Administração Pública

Em 05/05/11 às 14h

João Carlos Dias Chaves
 Técnico Administrativo
 RF 11336

Segue m juntado 3, nesta data
 Documento 3 e papel de informação
 Rubricado 3 sob folha 5 nº 2627
 Em 20/11/11

João Carlos Dias Chaves
 Técnico Administrativo
 RF 11336



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 26 de proc.
nº 1-390 de 20 08
João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 1338

16 - PAR
16-01559/2011

PARECER

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 390/2008.

O projeto de lei de autoria do nobre vereador José Police Neto, disciplina informações sobre atos de violência e maus tratos cometidos contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT no Sistema de Informação para a Vigilância de Violências e Acidentes – SIVVA do Município de São Paulo, e demais providências.

A propositura prevê que os hospitais da rede pública e privada localizados no Município de São Paulo ficarão obrigados a notificar compulsoriamente atos de violência ou maus tratos cometidos contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT. Para que ocorra a notificação compulsória que trata este artigo, a Secretaria Municipal de Saúde deverá disciplinar as informações relativas aos maus tratos citados, incluindo campo destinado ao seu registro no Sistema de Informação para a Vigilância de Violências e Acidentes – SIVVA do Município de São Paulo.

São considerados atos de violência e maus tratos, qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica, que eventualmente tenha causado danos à saúde dos idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT.

Os profissionais de saúde dos serviços hospitalares, urgência e emergência, da rede pública e privada e demais serviços de saúde do Município de São Paulo, serão os responsáveis pela referida notificação, sendo cabível também adotar todas as providências legais pertinentes.

A referida notificação detectada pelos profissionais de saúde supracitados deverá ser feita em instrumento próprio, a ser utilizado pelos serviços hospitalares, urgência e emergência, ambulatoriais e demais serviços de saúde, cabendo à direção das unidades da rede pública e privada e demais serviços de saúde do Município de São Paulo encaminhar cópia da notificação para a autoridade municipal competente sempre que houver registro de atos de violência e maus tratos cometidos contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT. Buscando subsidiar a formulação de políticas públicas específicas para estes segmentos da população da Cidade de São Paulo, os dados coletados deverão constituir um banco, contendo o perfil sócio-econômico da vítima, em especial, faixa etária, escolaridade, tipos de lesão e descrição sumária do ato danoso.

Justifica o autor que a propositura visa respaldar a vítima de qualquer ato de violência ou maus tratos, sendo ela pessoa idosa, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT, buscando identificar e punir os culpados, oferecendo ainda tratamento adequado na própria unidade. É importante esclarecer que nos casos de violência supracitados contra crianças e adolescentes, continua sendo obrigatória a comunicação imediata ao Conselho Tutelar, conforme determinação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE, porém, apresentou substitutivo para adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa. Posteriormente à análise e manifestação da referida Comissão, confunde requerimento à fls. 25, foi registrada a co-autoria do projeto pelo nobre Vereador Carlos Neder, o qual elaborou o SUBSTITUTIVO abaixo, que acrescentou o parágrafo 3º ao artigo 2º, sendo proposto no texto abaixo. Em face do exposto e considerando que a iniciativa possui relevante interesse público, a Comissão de Administração Pública é favorável ao projeto, nos termos do SUBSTITUTIVO proposto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 27
nº 1-390
João Carlos D.
Técnico Adm.
RF 14/08

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO LEI Nº 0390/08.

Acresce parágrafo 3º ao artigo 2º da Lei nº 13.671, de 26 de novembro de 2003, com a finalidade de especificar os quesitos necessários ao diagnóstico do perfil sócio-econômico das vítimas de violência no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Acresce § 3º ao artigo 2º da Lei nº 13.671, de 26 de novembro de 2003, com a seguinte redação:

Art. 2º...

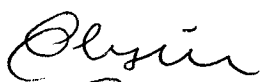
§ 3º A fim de diagnosticar o perfil sócio-econômico das vítimas de violência e maus tratos o documento instituído para tal finalidade deverá prever os seguintes campos informativos:

- a) Idade;
- b) Gênero;
- c) Raça/cor;
- d) Opção sexual;
- e) Escolaridade;
- f) Tipos de lesão;
- g) Descrição sumária do ato danoso (NR)

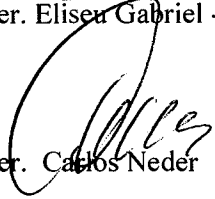
Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

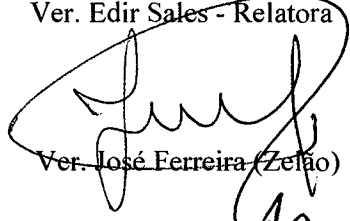
Sala da Comissão de Administração Pública, em 09.11.11


Ver. Eliseu Gabriel - Presidente

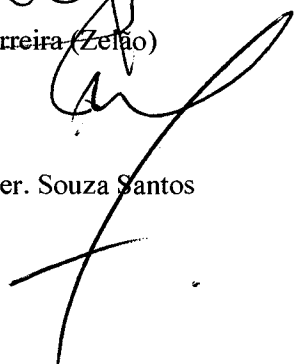

Ver. Edir Sales - Relatora


Ver. Carlos Neder


Ver. Marta Costa


Ver. José Ferreira (Zelão)

Ver. José Rolim


Ver. Souza Santos

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 18 / 11 / 11
página 91 coluna 3
Conferido: _____

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

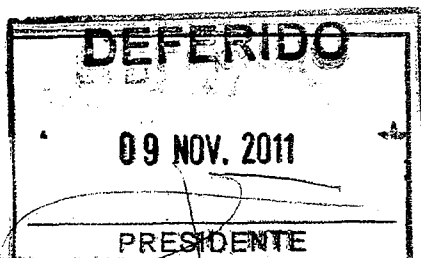
Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 28
Em 18 / 11 / 11

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 26 do proc.
nº 1340 de 20 08 fls. 35
João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11836



Requerimento nº

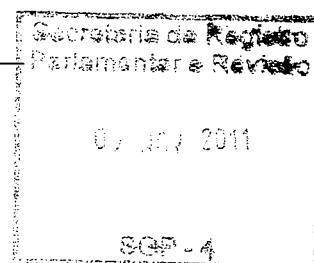
13 - RDS
13- 02004/2011

Requeiro, com fundamento no parágrafo único do artigo 66 do Regimento Interno, seja reduzido à metade o interstício mínimo entre a realização das audiências públicas necessárias aos Projetos de Lei a seguir relacionados:

1	PL 390/2008	Carlos Neder e José Police Neto
2	PL 470/2011	Executivo
3	PL 508/2011	Executivo
4	PL 509/2011	Executivo

Sala das sessões em,

Vereador
Dalton Silva



CNPJ - 09.21 - 09/11/2011 - 15:59 - 000066 - 1/1

quer redução de Interstício entre a realização de audiências Públicas necessárias aos PLs 390/08, 470/11, 511 e 509/11.

VEREADORES
ABOU ANNI
ADILSON AMADEU
ADOLFO QUINTAS
AGNALDO TIMÓTEO
ALFREDINHO
ANÍBAL DE FREITAS
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
ARSELINO TATTO
ATÍLIO FRANCISCO
ATTILA RUSSOMANNO
AURÉLIO MIGUEL
AURÉLIO NOMURA
CARLOS APOLINÁRIO
CARLOS NEDER
CELSO JATENE
CHICO MACENA
CLAUDINHO DE SOUZA
CLAUDIO FONSECA
CLAUDIO PRADO
DALTON SILVANO
DAVID SOARES
DOMINGOS DISSEI
DONATO
EDIR SALES
ELISEU GABRIEL
FLORIANO PESARO
FRANCISCO CHAGAS
GILSON BARRETO

N.º	VEREADORES
29	GOULART
30	ITALO CARDOSO
31	JAMIL MURAD
32	JOSÉ AMÉRICO
33	JOSÉ FERREIRA (ZEÃO)
34	JOSÉ POLICE NETO
35	JOSÉ ROLIM
36	JULIANA CARDOSO
37	JUSCELINO GADELHA
38	MARCO AURÉLIO CUNHA
39	MARTA COSTA
40	MILTON FERREIRA
41	MILTON LEITE
42	NATALINI
43	NETINHO DE PAULA
44	NOEMI NONATO
45	PAULO FRANGE
46	QUITO FORMIGA
47	RICARDO TEIXEIRA
48	ROBERTO TRIPOLI
49	SANDRA TADEU
50	SENIVAL MOURA
51	SOUZA SANTOS
52	TIÃO FARIAS
53	TONINHO PATIVA
54	USHITARO KAMIA
55	WADIH MURTA

Segue vv juntado S, nesta data

Documento S e papel de informação

Rubricado S sob folha S nº 29 e 30

Em 21/11 João Carlos Dias Chaves

Técnico Administrativo

RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 29 do proc.
nº L- 390 de 2008
João Carlos Dias Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11336

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PRESIDENTE: ELISEU GABRIEL

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 16-11-11

OBSERVAÇÕES:

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11706

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Está aberta a audiência pública do PL 390/2008, dos Vereadores José Police Neto e Carlos Neder, que disciplina informações sobre atos de violência e maus-tratos cometidos contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBT no Sistema de Informação para Vigilância de Violências e Acidentes (SIVVA) do Município de São Paulo e demais providências.

A palavra está aberta. (Pausa)

Tem a palavra o nobre Vereador Carlos Neder.

O SR. CARLOS NEDER – A ex-Vereadora Lucila Pizani e este Vereador somos autores da lei que disciplina comunicação de todos os atos de violência pelo Sistema Público de Saúde. Essa proposta do Vereador Police Neto, e S.Exa. teve a gentileza de me incluir como coautor, pretende ampliar esse sistema de informação não só para a saúde, mas para todas demais políticas públicas de tal maneira que essas manifestações inaceitáveis de violência contra a mulher, adolescentes, meninas possam também serem incorporadas num rol mais amplo que envolve, inclusive, outras maneiras que temos de discriminação na sociedade. Vem daí a proposta do Vereador Police Neto.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Alguém mais gostaria de fazer uso da palavra? (Pausa) Não havendo mais ninguém, declaro encerrada a audiência pública ao PL 390/2008, do Vereador José Police Neto (PSD) e do Vereador Carlos Neder (PT).

Está aberta a audiência pública do PL 78/2011, do Vereador Souza Santos (PSD). Solicito que a nobre Vereadora Edia Sales faça a leitura da ementa.

A SRA. EDIR SALES – “Dispõe sobre parâmetros de atuação preventiva no combate aos entorpecentes no ambiente escolar e dá outras providências”.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – A palavra está aberta. (Pausa) Não havendo oradores, dou por encerrada a audiência pública do PL 78/2011, do Vereador Souza Santos (PSD). Não havendo mais nada a tratar, estão encerrados os nossos trabalhos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 31
do PL nº 01-0390 de 2008.
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF: 100.823

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PRESIDENTE: ELISEU GABRIEL

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 16-11-11

OBSERVAÇÕES:

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Está aberta a audiência pública do PL 390/2008, dos Vereadores José Police Neto e Carlos Neder, que disciplina informações sobre atos de violência e maus-tratos cometidos contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBT no Sistema de Informação para Vigilância de Violências e Acidentes (SIVVA) do Município de São Paulo e demais providências.

A palavra está aberta. (Pausa)

Tem a palavra o nobre Vereador Carlos Neder.

O SR. CARLOS NEDER – A ex-Vereadora Lucila Pizani e este Vereador somos autores da lei que disciplina comunicação de todos os atos de violência pelo Sistema Público de Saúde. Essa proposta do Vereador Police Neto, e S.Exa. teve a gentileza de me incluir como coautor, pretende ampliar esse sistema de informação não só para a saúde, mas para todas demais políticas públicas de tal maneira que essas manifestações inaceitáveis de violência contra a mulher, adolescentes, meninas possam também serem incorporadas num rol mais amplo que envolve, inclusive, outras maneiras que temos de discriminação na sociedade. Vem daí a proposta do Vereador Police Neto.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Alguém mais gostaria de fazer uso da palavra? (Pausa) Não havendo mais ninguém, declaro encerrada a audiência pública ao PL 390/2008, do Vereador José Police Neto (PSD) e do Vereador Carlos Neder (PT).

Está aberta a audiência pública do PL 78/2011, do Vereador Souza Santos (PSD). Solicito que a nobre Vereadora Edia Sales faça a leitura da ementa.

A SRA. EDIR SALES – “Dispõe sobre parâmetros de atuação preventiva no combate aos entorpecentes no ambiente escolar e dá outras providências”.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – A palavra está aberta. (Pausa) Não havendo oradores, dou por encerrada a audiência pública do PL 78/2011, do Vereador Souza Santos (PSD). Não havendo mais nada a tratar, estão encerrados os nossos trabalhos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue anexo, nesta data documento rubricado
sob nº 33 a 40 e folha de informação nº
em 30/11/2011
Nome Ana Lúcia de Oliveira Souza
Assistente Parlamentar SGP-12
RF RE. 106.823



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 33 fls. 43
do PL nº 01-0390 de 2008.
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF: 100.823

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PRESIDENTE: ELISEU GABRIEL

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
PROJETOS DE LEI Nº 390/2008
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 30 de novembro de 2011

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Manifestação fora do microfone
- Orador não identificado

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Boa tarde. Com a presença dos Srs. Vereadores José Ferreira dos Santos, - Zelão – José Rolim, Marta Costa e Souza Santos iniciamos a nossa 15ª audiência pública que hoje avaliará dois projetos.

Está aberta a audiência do PL 508/2011 do Executivo que acrescenta os incisos VI e VII ao art. 13 da lei 11.123, de 22/11/91, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente; altera a redação do art. 5º da lei 13.116, de 09/04/01, que dispõe sobre o funcionamento dos conselhos tutelares no Município de São Paulo.

Tem a palavra o Vereador José Rolim.

O SR. JOSÉ ROLIM - Tenho uma dúvida, Sr. Presidente. O senhor se lembra de que na última reunião vieram dois Guardas Civis Metropolitanos para falar desse projeto. Lembra-se?

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Não, não me lembro.

O SR. JOSÉ ROLIM - Eles ficaram na porta.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – E a audiência era hoje e não na semana passada.

O SR. JOSÉ ROLIM - Foi em primeira.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Esta é a 2ª audiência pública.

O SR. JOSÉ ROLIM - Então, aquela foi em primeira. E hoje eles não vieram.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – É uma pena.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. JOSÉ ROLIM – Então, retiro minha dúvida.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Pergunto aos Srs. Vereadores se alguém quer fazer uso da palavra sobre esse assunto.

Não há oradores inscritos.

Tem a palavra o Vereador José Rolim.

O SR. JOSÉ ROLIM - Nós já estamos votando em 2ª?

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Esta é a 2ª audiência.

O SR. JOSÉ ROLIM - Isso significa que o projeto já está na forma. Se tivesse condições, gostaria de entender melhor sobre o projeto. Poderia vê-lo? Não sei se há condições. Preciso entender qual é essa alteração porque, sinceramente, não sei do que se trata. Se não podemos votar e, depois, eu vejo.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – A audiência pública é uma oportunidade para as pessoas que têm interesse se manifestarem: os Srs. Vereadores, o autor do projeto ou então alguém do público. Esta audiência foi convocada oficialmente.

Se alguém quiser falar, fique à vontade.

Tem a palavra o Sr. João Santo.

O SR. JOÃO SANTO CARCAN – Boa tarde. Boa tarde, Presidente e Srs. Vereadores. Sou Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Esse projeto versa sobre duas questões fundamentais. Primeiro, altera a remuneração dos Conselheiros Tutelares enquadrando no padrão QPA-14, se não me engano, saindo de um salário de 1,400 mil reais para 2,035 mil reais. Há um consenso, inclusive, dentro do Conselho Municipal de que fomos nós que construímos essa alteração da remuneração.

A segunda questão é sobre o próximo pleito da eleição do Conselho Tutelar, que seria em 2014 com a exigência da prova sobre conhecimento do ECA. Houve empate para a posição do Conselho Municipal, tirado no dia 28 de janeiro, quando elaboramos o edital para a eleição deste ano, no dia 16 de outubro. Tanto a sociedade civil quanto o Governo tiveram oito votos. O Presidente, porque o regimento assim permite, votou por duas vezes e, por isso, houve desempate. Mas foi consenso no Conselho Municipal buscar essa informação junto Procuradoria do Município, de como se poderia fazer ou se essa prova poderia existir do ponto de vista eliminatório.

A partir dessa manifestação que fizemos em janeiro – na realidade, a manifestação foi feita em março – houve a clareza do Governo de mandar um projeto para a Câmara Municipal para que no próximo pleito eleitoral para Conselho Tutelar exija-se a prova de conhecimentos do Eca e escolaridade fundamental. É esse o projeto.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Obrigado.

Tem a palavra o nobre Vereador José Rolim.

O SR. JOSÉ ROLIM – Está incluso, Sr. João Santo, a emenda apresentada à Comissão de Criança e do Adolescente que inclui o vale transporte e o vale cesta básica?

O SR. JOÃO SANTO CARCAN – Não, Vereador Rolim. Lembro-me de que eu estava na

comissão na qual houve essas propostas, mas aí cabe o seguinte, quer dizer, o projeto não traz isso: nem o vale transporte e nem o vale alimentação.

Nesse sentido, o CMDCA seria favorável, mas não está embutido no projeto.

O SR. JOSÉ ROLIM – Pois é, João, mas se ele for para a votação, a emenda está pronta para acrescentar.

O SR. JOÃO SANTO CARCAN – Isso. Perfeito.

O SR. JOSÉ ROLIM – Acrescentar o vale refeição, o vale cesta básica e o vale transporte.

O SR. JOÃO SANTO CARCAN – Vale transporte. Perfeito. Foi isso que se discutiu na comissão da criança.

O SR. JOSÉ ROLIM – Obrigado. Um abraço.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) - Mais algum Vereador quer fazer uso da palavra?

Tem a palavra o nobre Vereador Souza Santos.

O SR. SOUZA SANTOS – Sr. João, vocês têm dotação orçamentária para o vale transporte e também para a cesta básica, não têm, ou cartão alimentação?

Sabe porque pergunto? É que hoje todo e qualquer funcionário, de qualquer empresa, tem vale transporte e tem vale alimentação. Então, além de ser uma eleição difícilíssima e, depois, não tendo esses benefícios, fica mais complicado. O salário já é tão pequeno e não ter um vale, seja para refeição ou transporte, é difícil mesmo.

O SR. JOÃO SANTO CARCAN – Como servidor público de carreira, eu tenho, mas foi uma luta que começamos na Secretaria de Finanças, em 83, pois não existia.

É possível, só queria deixar claro o seguinte: a dotação orçamentária que paga os conselhos tutelares não é do CMDCA que tem dotação orçamentária própria, fato que discutimos há duas semanas na audiência pública.

A dotação orçamentária que paga Conselho Tutelar é da Subprefeitura. Aí é uma relação Governo-Vereadores. O CMDCA é totalmente favorável a que isso venha.

Concordo com V.Exa., acho que o salário melhorou, era pequeno, claro, que não é o ideal – aliás, o ideal é sempre mais difícil -, mas melhorou. Há um percentual de aumento bastante significativo para os conselhos tutelares e vai para 2.035, quase 50%.

O vale transporte e o vale alimentação também incrementam muito a renda e o servidor público tem isso há muito tempo, já dentro do seu hollerith. Só que não é dotação orçamentária do conselho municipal.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Obrigado. Há mais inscritos.

Tem a palavra o nobre Vereador Zelão.

O SR. JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS – ZELÃO – Eu, mais o nobre Vereador Souza Santos e os demais presentes tivemos audiência pública com todos os conselheiros, reeleitos, João participou, e naquela ocasião eu disse, sim, se os conselheiros conquistaram esse aumento, não deixava de ser um grande passo.

Mas, Srs. Vereadores, temos de debruçar à frente, aos conselhos tutelares, pois também há outras questões a serem resolvidas, por exemplo: férias e 13º salário.

Há outra questão – que acho um absurdo –: os conselheiros não sabem aonde devem se dirigir.

Acho que deve haver uma secretaria específica para os conselheiros tutelares serem subordinados. E, hoje, Participação e Parceria... ninguém sabe. Subprefeitura, como o João acabou de colocar aqui. Acho que também é uma questão, Presidente, que nós independentemente do que vamos aprovar em audiência, em segunda, vamos aprovar o projeto em plenário, mas essa questão tem que ser discutida.

O SR. VEREADOR JOSÉ ROLIM – Nunca vi falar como gosta de cargo o PT. Mais uma secretaria era impossível. E o CMDC? Os cabras têm que ir no CMDC, Zé. Ele tem uma responsabilidade muito grande. É que eles não vêm; ficam o ano inteiro no seu reduto e não vêm. Eles têm que vir no CMDCA – não só pedir informações como participar dos cursos que tem lá durante o ano.

O SR. JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS – ZELÃO – Olha, eu não disse que tem que criar uma secretaria. Eu acho que tem que ter uma secretaria. É isso. Pode ser Participação e Parceria, pode ser Secretarias das Subprefeituras. Mas tem que ter. Hoje não tem. Eles não sabem a quem se dirigir. Mas eu sou contra criar secretário, está certo, Sr. Vereador José Rolim? Você diz aí que o PT gosta de criar secretário, mas, se for ver, se o senhor pegar a quantidade de secretaria que havia quando a Marta saiu e hoje, você vai ver que o Governo de hoje tem mais secretaria.

O SR. SOUZA SANTOS – Eu gostaria que o João nos ajudasse nessa questão. Já que vamos votar isso aqui, Sr. Presidente, nós poderíamos muito bem implementar, porque quando vamos voltar a falar desse assunto? Vai demorar um pouco. Então eu, de forma muito firme, gostaria que votássemos, que fizéssemos algo direito, digamos assim. Vamos fazer algo bacana para os nossos conselheiros tutelares. Concorde, nobre Vereador Zelão? Quando vamos discutir esse assunto de novo?

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – É, tem que fazer um substitutivo, se for o caso. Ou então, se V.Exa. acha viável, tem todo o direito de propor o substitutivo, junto com o Vereador Rolim...

O SR. VEREADOR JOSÉ ROLIM – A comissão da qual eu faço parte já fez. Vai apresentar hoje.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Eu acho que já teve muito avanço. Se não for substitutivo, pode ser uma emenda. Aí se vota, vê se aprova ou não aprova.

O SR. CARLOS NEDER – Sr. Presidente, eu gostaria que a assessoria da Comissão, ou V.Exa. nos fizesse um esclarecimento. Há um procedimento que sempre é adotado na Câmara, pelo qual o projeto entra numa audiência pública quando ele está numa comissão. E eu tenho observado que várias comissões vêm fazendo audiência pública sem que o projeto tenha chegado à comissão. Esse é um exemplo: esse projeto passou pela Comissão de Constituição e Justiça. Entretanto, não adentrou ainda esta comissão. E o projeto seguinte, que é um projeto do Vereador Police Neto, em que ele me colocou como coautor, eu também gostaria de saber se já passou por esta comissão e por que razão estamos fazendo esta audiência nesse momento. Então eu gostaria de ter um esclarecimento se o que determina o Regimento está sendo rigorosamente observado.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Vereador, eu posso dizer o seguinte: tem sido praxe vários dos projetos que são escolhidos para serem votados passarem por congresso de comissão. Quer dizer, é menos grave ultimamente, porque pelo menos ele passa pela Comissão de Constituição e Justiça, porque antes nem isso, pois o congresso era de todas as comissões. Então passa pela Comissão de Justiça, o que eu acho razoável. O correto seria todos os projetos só serem considerados instruídos se passassem por cada uma das comissões. Isso não está acontecendo. Então se existe urgência para votar um determinado projeto, e ele passou pela Comissão de Constituição e Justiça, nem deu tempo de ele tramitar em outras comissões. Mas como aquele tipo de projeto exige duas audiências públicas, então eles pedem para as comissões fazerem as audiências públicas, independentemente, inclusive, do mérito da comissão.

O SR. CARLOS NEDER – Eu entendo que há uma informalidade na forma como a coisa está sendo conduzido. Não questiono V.Exa., mas acho que é uma determinação incorreta por parte do Presidente, e vou questioná-lo nesse sentido. Veja que vários Srs. Vereadores estão questionando a própria redação do projeto. E nós ficamos limitados a fazer um debate sobre um projeto como esse sem que tenhamos a prerrogativas e as condições de apresentarmos emendas ou mesmo um substitutivo, uma vez que o projeto não se encontra ainda na comissão. Então nós estamos fazendo uma audiência *pro forma*, dado aquilo que se levanta aqui como possibilidade. Por exemplo, estabelecer direitos trabalhistas e previdenciários dos conselheiros tutelares, ou discutirmos as condições de trabalho desses conselheiros. De nada adianta o que estamos discutindo aqui porque não temos a condição de apresentar um substitutivo ou uma emenda, conforme sugerido pelo nobre Vereador Zelão. Então acho que deveríamos seguir o que estabelece o Regimento da Casa. Não questiono V.Exa., mas vou questionar o Presidente inclusive da tribuna.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Eu não estou também contra o que V.Exa. fala. Mas a audiência pública não tem a prerrogativa de proporcionar um substitutivo, a comissão sim. Nós estamos numa audiência pública. Agora, o substitutivo pode ser colocado em qualquer momento da primeira para a segunda votação se o projeto estiver totalmente instruído, ou em alguma comissão em que ele estiver tramitando. Como provavelmente não vai tramitar, como isso aqui deve ser alguma coisa de urgência – deve ter chegado esse ano e, provavelmente, como várias coisas chegam aqui, em cima da bucha, e a gente não tem tempo realmente de discutir –, isso vai ser discutido no plenário mesmo. Faz-se a primeira votação. Da primeira para a segunda os Srs. Vereadores pode pressionar e fazer um substitutivo. E feito esse substitutivo, tem que passar por outro congresso de comissão. Então é uma coisa meio complicada. É o tempo, que

não existe, para tramitação detalhada do projeto. Mas também está no regimento o congresso de comissões, que também não acho bom, mas está no Regimento.

O SR. CARLOS NEDER – Na verdade, não estamos fazendo nem uma coisa e nem outra.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Eu sei.

O SR. CARLOS NEDER – O projeto passou pela Comissão de Constituição e Justiça e está a caminho, e sabe-se lá em que local ele se encontra esse momento. Fato é que não chegou a esta comissão. Se tivesse chegado a esta comissão, nós faríamos uma audiência pública, ou duas, e teríamos ainda condição de, na nossa comissão, apresentar modificações que melhorassem o projeto – seja esse ou seja o próximo, em que fui colocado como coautor, e não concorde integralmente com a redação dada pelo Presidente José Police Neto. Eu vou abordar isso no próximo item.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Pelo menos a nossa audiência pública serviu para levar esse problema, e serve também para os Srs. Vereadores interessados se organizarem e pressionarem por um substitutivo ou por emendas ao projeto. Acho que nesse sentido a audiência pública também cumpriu o seu papel.

Mais algum Srs. Vereadores inscrito?

O SR. JOSÉ ROLIM – É sobre a Comissão da Criança e do Adolescente, cujo presidente é o meu amigo, o nobre Vereador Alfredinho. Nós votamos o vale-transporte e o vale-alimentação na terça-feira, para ser incluído nesse projeto. Vai ser apresentado hoje, na hora que for votar.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Já deu para entender. Vai ser apresentado no plenário. Tem a palavra o Sr. Mauro Alves da Silva, Presidente do Grêmio Sudoeste, para falar sobre o PL 508. É o último inscrito para falar sobre este projeto de lei.

O SR. MAURO ALVES DA SILVA – Cumprimento todos os Srs. Vereadores. Só para dar destaque: o Grêmio Sudoeste, desde 1995, acompanha essa questão de conselho tutelar. Foi surpreendido com essa audiência pública. Agora, o Vereador Neder disse que o projeto nem está na Comissão. A gente fez uma rápida análise, porque a gente já acompanha essa discussão desde 92 institucionalmente.

A justificativa está completamente equivocada, porque o aumento da remuneração dos Conselheiros Tutelares não vai refletir em aumento da qualidade do serviço deles. A questão que nos preocupa aqui é a representatividade, inclusive, os Vereadores que acompanharam o processo eleitoral, viram que o processo é totalmente – para não dizer outra palavra – irregular. O próprio morador que reside ao lado do Conselho Tutelar não pode votar porque o CMDCA criou uma resolução dizendo que ele tem de votar segundo a sua zona e seção eleitoral. Eu distribuí um resumo e vocês podem ver que a legislação não diz isso. Ela diz que o eleitor, acima de 16 anos, tem que ter o título – para outros fins – e vota em seu local de residência no respectivo Conselho Tutelar. É isso que está acontecendo.

Então, essa questão da remuneração não vai surtir melhor qualidade, até porque, nós tivemos Conselheiros eleitos com 30 votos na cidade de São Paulo para regiões com mais de cem mil habitantes.

Outro ponto é a questão da exigência do conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente. Se essa questão fosse suficiente para melhorar a qualidade do atendimento, nós não teríamos juízes, promotores e até Parlamentares cometendo algumas barbaridades inclusive, não priorizando a criança e o adolescente.

No caso específico da justificativa, porque geralmente é divulgado o projeto e não a justificativa. Esse projeto é do Executivo e foi apresentado numa audiência pública. Quer dizer, há menos de um mês. O próprio Executivo diz que a principal função do Conselho Tutelar é encaminhar crianças e adolescentes para atendimento. Isso é uma profunda ignorância da Secretaria e da Prefeitura, porque o Conselho Tutelar não foi criado para isso.

O Conselho Tutelar é o único órgão novo, criado no Estatuto da Criança e do Adolescente, para zelar pelo direito da criança e do adolescente. É um órgão comunitário para fiscalizar o Poder Público, porque já existia a Defensoria Pública, o Ministério Público, o Parlamento e até Conselhos Municipais da Criança. Então, só quero destacar para os Vereadores que quando a ementa diz que vai melhorar o atendimento, não é verdade.

Inclusive, sobre a questão da prova, quem é que vai fazê-la? O Vereador Eliseu é professor sabe que, todo ano, entra questões do Estatuto da Criança e do Adolescente nos concursos para professor. Só que em São Paulo, houve dois ou três concursos em que tinha apenas uma questão sobre esse estatuto, a alternativa estava errada e acabou sendo anulada e o

professores estão aí.

Para finalizar, como estamos na Comissão de Administração Pública, quero deixar este documento e gostaria que ele fosse anexado ao processo. Deixo um questionamento para os Srs. Vereadores: como é criado o Conselho Tutelar na cidade de São Paulo? Porque temos a Lei 11.123 que criou 20 Conselhos Tutelares e a cada mandato novo de Prefeito são criados dois, três, acarretando novas despesas e mudando a área de competência.

A questão do atendimento também está relacionada à competência. Então, temos uma lei que criou 20 Conselhos Tutelares e estamos com 44. Será que a Câmara Municipal não foi ludibriada, simplesmente com meros Decretos Legislativos?

O Grêmio Ser Sudeste e o Movimento Comunidade de Olho na Escola Pública estão contra esse tipo de projeto, que é simplista e que engana a população parecendo que vai melhorar e, na verdade, só vai maquiagem a questão da criança e do adolescente e do Conselho Tutelar.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Obrigado, Sr. Mauro. Tem a palavra o Vereador Carlos Neder.

O SR. CARLOS NEDER – Eu gostaria de chamar a atenção para o fato de que esse projeto, o PL 508/2011, altera uma lei de 1991, a Lei 11.123. Ocorre que há outra lei, a Lei 13.116/2001, que dispõe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares. Essa lei de 2001 foi sancionada pela Prefeita Marta Suplicy.

Em 2003, eu estava exercendo o mandato de Vereador, apresentei um projeto de lei alterando a Lei da Prefeita Marta, com o seguinte teor: Altera o artigo 5º. De tal maneira que ao conselheiro aplica-se o regime geral da Previdência Social. Parágrafo 2º. Será concedido o afastamento ao conselheiro tutelar sem prejuízo do recebimento da integralidade da remuneração prevista no *caput*, nas seguintes hipóteses: 1. O conselheiro pode se afastar na hipótese gravidez – na época, a proposta que fiz foi pelo período máximo de quatro meses, hoje a redação já seria de seis meses – 2. Invalidez temporária. Parágrafo 3º. Serão concedidas férias por dois períodos de 15 dias, por ano, ao conselheiro tutelar. Parágrafo 4º. Nas hipóteses previstas no parágrafo 2º, será convocado o suplente. E assim segue.

O que quero reforçar, é que na medida em que estamos fazendo uma audiência pública: o projeto não se encontra conosco; está sendo alterada uma lei de 91; há uma lei mais atual que a lei de 2001 da Prefeita Marta Suplicy; há um projeto de um Vereador membro desta Comissão que sou eu, tramitando desde 2003, propondo direitos trabalhistas e previdenciários dos conselheiros tutelares.

A exemplo do que foi proposto pelo Vereador Zelão, acabamos fazendo um debate que não tem um efeito prático. É isso que eu gostaria de ressaltar.

Por essa razão, penso que deveríamos insistir junto à Mesa Diretora para que os trâmites sejam observados corretamente, de tal maneira que o debate possa depois se traduzir numa ação efetiva da Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) - Ok. Concluindo, creio que as colocações dos Srs. Vereadores, especialmente do Vereador Neder, também do Sr. Mauro Alves, são muito importantes sobre essa questão. Realmente, exige de nós uma atenção maior.

O Vereador Neder fez uma proposta, no sentido de que esse projeto tramitasse pelas várias comissões. Temos um impedimento que é o tempo, ou seja, se não votarmos neste ano, o aumento não existirá. Provavelmente teremos uma pressão muito grande para ter o aumento.

Não sei se poderemos pedir para tramitar em todas as comissões, porque se não for para o congresso de comissão, o que vai acontecer é que não vai ter o aumento. Temos de ver se isso é possível, se não for, temos de aceitar o congresso de comissões.

Mas poderíamos fazer, por outro lado, um esforço com os Vereadores mais envolvidos, para ver quais mudanças que podem ser feitas e eventualmente deixar aberta a possibilidade de, no ano que vem, ou entrarmos com um novo projeto de lei desta Comissão – inclusive o Vereador Neder já tem um projeto de 2003 – para que seja novamente analisado.

O objetivo é que não se impeça esse aumento, senão vai haver uma crise política enorme. Encaminharíamos para uma votação com as mudanças possíveis, neste momento, mas que deixaria claro, num compromisso da Mesa, de se recolocar a discussão desse projeto de lei, com a apresentação de um novo projeto abarcando as questões que foram apresentadas aqui.

Tem a palavra o Vereador Neder.

O SR. CARLOS NEDER - Concorde com o encaminhamento proposto, mas creio que teríamos

outra alternativa que seria mostrar ao Presidente que há projetos tramitando com esse teor, não necessariamente o meu, é possível que haja outros projetos com a mesma preocupação. Se agora é o momento da votação, esse assunto só vai voltar à baila sabe-se lá quando. Este é o momento interessante de pegarmos parte desse projeto que apresentei, eventualmente dos outros que já existem, e a Mesa ou o Plenário, poderiam incorporar parte disso no projeto do Executivo.

Não tenho nenhuma preocupação com a autoria, o que eu gostaria é de resolver é o problema que ocorre hoje em relação ao trabalho destes conselheiros e destas conselheiras.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Esta posição do Vereador Neder é uma proposta que ele faz. Quero colocar em votação e passaria ser a posição da nossa comissão. Podemos fazer isso? O Vereador Neder sugere que se façam gestões junto a Mesa e a liderança do Governo para que se incorpore num eventual substitutivo as proposições que foram feitas por outros projetos de lei já tramitando na Casa. É isso?

O SR. CARLOS NEDER – Exatamente.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Souza Santos.

O SR. SOUZA SANTOS - Fui membro da comissão da criança e do adolescente nesta Casa seis anos seguidos. Um dos maiores debates que fizemos aqui era com relação à questão do aumento do salário dos conselheiros tutelares. Também esta questão trabalhista que o Vereador Neder tem incluso no seu projeto de lei. Vejo com a maior preocupação este tipo de encaminhamento porque não temos certeza se a Mesa Diretora da Câmara vai aceitar. É um tema que lá atrás nunca foi aceito, portanto, corremos um risco de fazer este encaminhamento, só que depois a Mesa Diretora não aceitaria.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Quem é soberano é o plenário. V.Exa. tem o direito de fazer emendas, substitutivos o tempo inteiro, da primeira para a segunda votação. A Mesa aceitando, ou não o plenário é soberano. Vamos fazer o encaminhamento do Vereador Carlos Neder, que é o mínimo que podemos fazer.

A proposta é que se faça um substitutivo que vai se incorporar ao projeto, ou seja, as proposições que os Vereadores desta Comissão, particularmente, o Vereador Neder, que tem um projeto de lei de 2003. Vai se incorporar num substitutivo a ser elaborado pelos Vereadores interessados, que poderiam trabalhar nisso, fazer um único substitutivo, junto com o líder do Governo, ou com algum outro.

O SR. SOUZA SANTOS - Vamos fazer o substitutivo e vamos brigar para que seja aprovado.

A SRA. MARTA COSTA – Sr. Presidente, não estou entendendo, o projeto não veio para a nossa Comissão. Como é que nós vamos fazer substitutivo em nome da comissão se o projeto não veio para a nossa comissão?

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Vamos tentar interferir nisso, este é o ganho desta audiência. Tem a palavra o Vereador José Rolim.

O SR. JOSÉ ROLIM – Uma sugestão, saindo daqui iremos para o plenário, então, vamos conversar com o Alfredinho que fez a emenda na nossa comissão e vamos ver o que podemos acrescentar.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Mas, eu queria colocar em votação a proposta do Vereador Neder, que não consegui ainda. Os Vereadores estão de acordo com esta manobra entre aspas, seja uma manobra respaldada pela audiência pública da comissão de administração? Não se coloca na em votação em audiência pública, mas estão todos de acordo? (Pausa) Então, a audiência pública faz uma indicação de fazer este encaminhamento do nobre Vereador Neder com o apoio dos outros Vereadores que participaram da audiência.

Tem a palavra o Vereador José Rolim.

O SR. JOSÉ ROLIM – Mauro, nesta Casa há várias representações. Às vezes, a pessoa não se interessa mesmo.

Quando ofereceram a mim, fui para a Comissão da Criança e do Adolescente – eu que já participava de duas comissões –, mas há pessoas indicadas e que não vão, porque representam outras massas.

Fui prejudicado, porque sou de um lugar - voto na zona 346 - e não posso ter conselheiro, o qual é de Campo Limpo – da zona 328. A zona 408 é a do Jardim São Luiz. Então, posso votar em quaisquer desses lugares, mas nenhum deles pode me atender. Isso é ruim, mas estou junto com o João, batalhando para que, na próxima eleição, haja um conselheiro para a Paraisópolis

região.

Esta Casa é boa por isso: porque tem várias representações e, às vezes, algum não se interessa por um tema, mas se interessa por outro. É a democracia.

(NÃO IDENTIFICADO) - Vereador Zelão, já temos a Secretaria que coordena isso: a questão do Conselho Tutelar que tem dotação orçamentária própria, que é a Subprefeitura. Todos conselheiros sabem disso.

Hoje, foi nomeada por Portaria, uma pessoa do Secretário Ronaldo Camargo que faz a interlocução. Essa foi uma reivindicação, inclusive, do CMDCA, a qual foi aceita pelo governo.

Em relação ao Vereador Carlos Neder, concordo inteiramente com a sua proposta. Mas vou falar-lhe com tranquilidade: estamos há três anos buscando a alteração da lei na questão remuneratória e dos direitos sociais. Mas não logramos êxito na questão dos direitos sociais, mas acho que esta Casa tem o papel de fazer a interlocução, pois nenhum conselheiro do CMDCA é contrário a isso. Só que tentamos e não conseguimos.

Sobre o que o Mauro falou aqui, quero dizer, rapidamente, que, realmente, a questão remuneratória não qualifica. É o CMDCA que tem de qualificar porque isso está na lei. Se o CMDCA não faz, a pancada não tem de vir nesta Casa, mas, sim, no Conselho. Como o senhor é participante do Conselho Tutelar, convido-o a ir para o conselho cobrar do CMDCA o cumprimento de suas funções, e, em alguns momentos não fez.

Vou garantir ao senhor: desta vez fará, para que tenhamos um bom conselho, e o curso de capacitação inicial ministrado foi fantástico.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Obrigado.

Está encerrada a audiência pública do PL 508/2011.

Passemos à audiência pública do PL 390/2008, Vereador José Police Neto (PSD) e Vereador Carlos Neder (PT), que disciplina informações sobre atos de violência e maus-tratos cometidos contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT, no sistema de informações para vigilância de violências e acidentes, SIVA, no Município de São Paulo.

O SR. CARLOS NEDER – Sou autor de uma lei, junto com a Vereadora Lucila, que obriga a notificação de todos os casos de violência no Município de São Paulo.

O Vereador Police Neto entendeu que deveria haver uma alteração na lei e incluiu meu nome como autor. Não me opus e, desde então, o projeto está tramitando, mas acho que essa redação não é a mais adequada, porque esse projeto, diferentemente do outro, já tramitou nesta Comissão. Foi realizada uma primeira audiência pública e essa audiência pública foi feita *a posteriori* da passagem do projeto por esta Comissão.

Quero lembra-los de que esta é a segunda audiência pública desse projeto. Só que, antes disso, tivemos um parecer favorável da nossa Colega Vereadora Edir Sales, o que foi aprovado nesta Comissão.

Então, vejam que são dois tratamentos diferentes: no primeiro projeto, estamos fazendo audiência sem que o projeto tenha chegado na Comissão; neste caso, o projeto, primeiro passou pela Comissão, e as duas audiências públicas estão sendo feitas posteriormente, sendo que ele já está na Comissão de Saúde.

Então, acho que estão faltando critérios na Câmara para esse tipo de questão.

Não quero complicar, porque temos uma pauta extensa para ser votada, mas deixarei o debate sobre o conteúdo do projeto apresentado pelo Vereador José Police Neto na Comissão de Saúde.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Alguém mais quer falar sobre o PL 390/2008? (Pausa)

Não havendo inscritos, está encerrada a audiência pública do PL 390/2008.

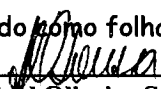
Segue W juntado A, nesta data documento(s)
e papel de lavatura de A e A - aos folios(s)
nº 41 em 17 / 04 / 12
W
Código de Registro
R.F. 11.095 - Técnico Administrativo



Câmara Municipal de São Paulo

do Processo 01-390-2008 em 02/05/2012.

Papel para informação, rubricado como folha nº 41


Ana Lúcia d'Oliveira Sousa
RE: 100823

Pedido de vistas ao Vereador/à Vereadora

Floriane Peraro
deferido na reunião ordinária de 02/05/2012

Obs. O prazo para devolução é de 2 dias,
nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue em anexo, em 15/05/2012, rubricado

folha nº _____ e folha de informação nº _____

A 42 em 15/05/2012

Nome Maria

RF 100823 SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

DEFERIDO
[Signature]
02 MAI 2012
PRESIDENTE

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00669/2012

Requeremos nos termos regimentais, a inclusão do Vereador Floriano Pesaro como co-autor do Projeto de Lei nº 390/2008, de autoria do Vereadores José Police Neto e Carlos Neder, que Disciplina Informações sobre Atos de Violência e Maus Tratos Cometidos contra Idosos, Crianças e Adolescentes, Mulheres, Negros e População GLBTT no Sistema de Informação para a Vigilância de Violências e Acidentes - SIVVA do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Sala das sessões,

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
03 MAI 2012

[Signature]
JOSÉ POLICE NETO
Vereador

[Signature]
CARLOS NEDER
Vereador

[Signature]
FLORIANO PESARO
Vereador

CMSP - SGP.22 - 02/05/2012 - 17:21 - 002253 - 1/1

Matéria PL 390/2008. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

A Comissão de DP de DP
 Em 02/05/2012
 [Assinatura]
 Lacer Augusto Pimenta
 Supervisor - SGP.22
 RF. 10.860

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data documento tubricado

sob nº 43 e folha de informação nº

43 em 14/12/2012

Nome [Assinatura]

RF [Assinatura] SGP-12

RF. 100.825



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 43

do Processo 01-390/2008

02/01/2013

(a) Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

À
SGP.33
Para arquivamento.
No termos do artigo 275 do Regimento Interno
São Paulo, 02/01/2013.

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

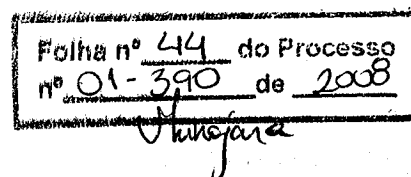
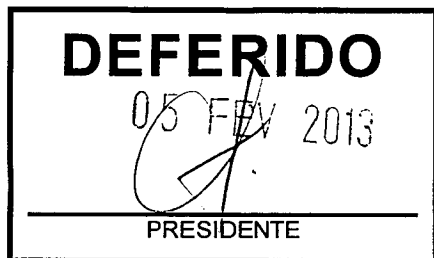
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Requisitado em	06/03/2009
Arquivado novamente em	04/06/2013
Com	43 folhas.
Ellete L. S.	

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

REPUBLICA DE SÃO PAULO
GOVERNADOR
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE REGISTRO CIVIL
E NOTARIAL
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL
E NOTARIAL
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL
E NOTARIAL

ASSINADO EM 20/10/2013
Pelo Tabelião

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 44 e folha de informação
sob nº 45 20 102 12013
União



REQUERIMENTO

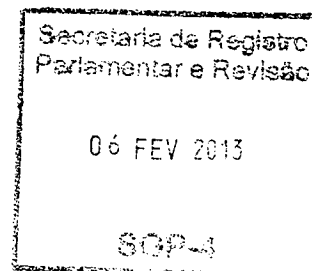
13 - RDS
13- 00009/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PDL nº 65/2008, PL nº 273/2004, PL nº 637/2007, PL nº 390/2008, PL nº 159/2009, PL nº 457/2009, PL nº 456/2010, PL nº 150/2011, PL nº 209/2011, PL nº 331/2011, PL nº 605/2011, PL nº 609/2011, PL nº 617/2011, PL nº 468/2012, PL nº 546/2012, PR nº 10/2005, PR nº 14/2007, PR nº 09/2008, PR nº 09/2010, PR nº 11/2012, todos de autoria do Exmº Sr. Vereador José Police Neto

Sala das Sessões 01 de fevereiro de 2013

Vereadora Edir Sales
Líder do PSD



CMSP - SGP-22 - 01/02/2013 - 16:59 - 003238 - 1/1

Matéria PL 390/2008. Não foi possível extrair as assinaturas de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 45

do processo nº 01-390 de 20 08, 20, 02, 2013 (a) União

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0009/2013.

19/2/13

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0009/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20/02/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Recebido em SGP-22.

20/2/13

Adeline Cione
Assistente Técnica
Registro 100.406

A Comissão de:
Adm. Pública
21.02.13
[Assinatura]
Solange Raimundo dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801